



# Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br - www.mandaguacu.pr.gov.br

## LEI Nº 1807/2012

**Dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providencias.**

A Câmara Municipal de Mandaguçu aprovou e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** A identificação dos bens públicos do Município de Mandaguçu, de qualquer natureza, far-se-á de acordo com o disposto nesta lei.

**Art. 2º** São formas de identificação dos bens públicos:

I - a nomenclatura ou denominação;

II - a codificação.

§ 1º Nomenclatura ou denominação é a forma de identificação dos bens públicos com nomes de pessoas ou referências a fatos históricos e geográficos, datas, lugares, animais, vegetais, coisas e outros reconhecidos pela comunidade.

§ 2º Codificação é a forma de identificação dos bens públicos com números expressos em algarismos arábicos, em combinação ou não com letras do alfabeto, ou com a indicação de pontos cardeais e colaterais ou respectivas siglas.

**Art. 3º** As denominações dos bens públicos serão objeto de lei de iniciativa do Prefeito Municipal, utilizando-se a terminologia das categorias estrada, avenida, rua, praça, passeio, acesso, largo, esplanada, travessa, parque, espaço, alameda mirante, ponte, passarela, viaduto, monumento e outras.

**Parágrafo único.** A denominação poderá ter, abaixo desta, os títulos e qualificações quando se tratar de pessoas físicas, e uma identificação sucinta nos demais casos, o que deverá constar nas placas denominativas.

**Art. 4º** É vedada a denominação de vias, logradouros e próprios municipais com o nome de pessoa viva.

**Art. 5º** Fica expressamente proibida a duplicidade de denominação em vias, logradouros e demais bens públicos, inclusive quando estes pertencerem a diferentes categorias, sob pena de nulidade do ato que atribuir à denominação dúplice.

### CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

**Art. 6º** É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.



# Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br - www.mandaguacu.pr.gov.br

**Art. 7º** Não é permitida a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura do município.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 21 desta lei.

**Art. 8º** A nomenclatura ou denominação de vias e logradouros públicos obedecerá ainda as seguintes regras:

I - não devem conter nome de pessoas falecidas há menos de um ano;

II - as denominações não devem ser extensas;

III - referindo-se a fato histórico, este deverá ter ocorrido há mais de vinte e cinco anos;

IV - devem guardar, tanto quanto possível, as tradições locais e lembrar figuras, fatos e datas representativas da história local, nacional ou geral;

V - não devem lembrar fatos incompatíveis com o espírito de fraternidade universal;

VI - não será permitida a designação com nomes de pessoas jurídicas, de associações ou crenças religiosas, partidos políticos ou com nomes de produtos visando finalidade propagandística;

VII - não será permitida a identificação de vias e logradouros públicos com a mesma denominação ou nomenclatura utilizada para a identificação de bens públicos de uso especial ou comum e vice-versa.

**Art. 9º** Não se denominará vias ou logradouros públicos com nome de pessoa homônima ou com idêntico patrocínio de outra já homenageada, salvo quando se tratar de pessoa de inquestionável proeminência, caso em que a denominação incorporará o título com que o homenageado era mais conhecido, para efeito de identificação.

**Parágrafo único.** Quando a denominação se referir a data, deverá constar a seu lado o evento a que diz respeito, ressaltando-se as datas magnas da nacionalidade.

**Art. 10.** A proposição que vise denominar vias e logradouros públicos com nome de pessoa, deverá, obrigatoriamente, ser instruída com justificativa escrita, firmada pelo autor, dela devendo constar:

I - a biografia da pessoa homenageada, com dados suficientes para evidenciar seus méritos nos campos da educação, cultura, ciência, letras e artes, política, atividade empresarial, profissional ou filantrópica, ou ainda, em outra forma de atividade humana que, em se tratando de denominação de bem de uso especial, deverá guardar íntima relação, através de atos praticados ou profissões exercidas, com a finalidade a que se destina o uso do bem público a ser nominado;

II - datas de nascimento e falecimento da pessoa homenageada, comprovadas por certidões dos registros públicos competentes, exceto quando a pessoa homenageada se tratar de:

a) Presidente da República;

b) Governador do Estado do Paraná;

c) Prefeito Municipal de Mandaguçu;

d) Senador, Deputado Federal ou Deputado Estadual pelo Estado do Paraná;

e) Vereador da Câmara Municipal de Mandaguçu;

f) personagem de irretorquível fama e reputação nacional ou internacional;

g) quando se tratar de figura de indiscutível projeção no passado histórico nacional, regional ou local.

III - outros documentos que contribuam para a identificação do logradouro ou para justificar a homenagem a ser prestada.



# Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br - www.mandaguacu.pr.gov.br

IV - mapa com a indicação exata da via ou logradouro público;

V - em se tratando de datas e fatos históricos e geográficos ou outros, deverá ser apresentada também justificada da homenagem pretendida.

VI - certidão do setor de cadastro geral de nomenclaturas de vias, logradouros e demais bens do Município, atestando a inexistência de registro de nome homônimo aquele que se pretende homenagear.

**Parágrafo único.** Se a denominação homenagear pessoa e seu nome for muito extenso, este será reduzido para o nome comum como era conhecida.

**Art. 11.** Do corpo da proposição de que trata o artigo anterior deverá constar o nome completo do homenageado ou o nome pelo qual era mais conhecido, como o apelido, a alcunha ou o cognome, desde que não considerados pejorativos, e se for o caso, do título principal, que deverá constar das placas de nomenclatura.

## CAPÍTULO III

### DA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

**Art. 12.** Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas.

**Parágrafo Único.** Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços ao Município, à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

**Art. 13.** A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá obedecer ao estabelecido nesta lei, além de levar em consideração os seguintes requisitos:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa o estabelecimento de ensino a ser denominado;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

**Art. 14.** Aplicam-se na denominação de próprios municipais, no que couber, as disposições contidas no Capítulo anterior.

## CAPÍTULO IV

### DA DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS EM LOTEAMENTOS

**Art. 15.** Todos os projetos de parcelamento do solo, ou qualquer forma de alteração do sistema viário, deverão obedecer aos critérios estabelecidos por esta lei, quer sejam executados pelo Poder Público ou particulares.



# Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br - www.mandaguacu.pr.gov.br

**Art. 16.** Os projetos de loteamentos submetidos à aprovação da Prefeitura e que já possuam a identificação das ruas serão aprovados por ato próprio do chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 17.** Os logradouros públicos receberão para efeito de aprovação de projetos de parcelamento do solo e demais registros, uma identificação sob forma numérica ou alfabética.

**Art. 18.** Ocorrendo abertura de prolongamentos de ruas ou avenidas existentes, será mantida a continuidade da denominação original, não sendo permitida denominação diversa ao novo trecho.

**Art. 19.** Terão preferência sobre as demais, para a denominação de vias e logradouros públicos em loteamentos próximos a parques e áreas verdes, as proposições que se referirem a espécimes da fauna, avifauna e flora, pela ordem:

- I - local;
- II - regional;
- III - nacional;
- IV - de outros países.

## CAPÍTULO V DA DENOMINAÇÃO POR CODIFICAÇÃO

**Art. 20.** A identificação de bens públicos por codificação será feita mediante decreto do Executivo.

**Parágrafo único.** Os bens públicos que vierem a ser identificados, nos termos deste artigo, não perderão o código que lhes for atribuído, mesmo que posteriormente venha a receber outra forma de identificação.

## CAPÍTULO VI DA ALTERAÇÃO DE NOMINAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

**Art. 21.** É vedada a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, salvo nos seguintes casos:

- I - constituam denominações homônimas;
- II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fato de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;
- III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno;
- IV - quando se tratar de nomes inexpressivos, não incluídos nestes os nomes que fazem parte da história do Município.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas ainda que o conjunto constituído pela tipologia das vias, logradouros e próprios municipais, seus nomes sejam diferentes.

§ 2º A alteração da denominação se fará mediante consulta prévia aos moradores domiciliados nos limites do bem público do qual é pleiteada a mudança de denominação.

§ 3º A consulta deverá ser amplamente divulgada na região abrangida, devendo ser promovida pelo autor da proposta de alteração ou por entidade popular representativa dos moradores do local, através de votação, abaixo-assinado ou qualquer outro meio capaz de expressar a vontade favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores, devidamente identificados.



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br - www.mandaguacu.pr.gov.br

§ 4º Estarão aptos a participar da consulta todos os cidadãos com direitos eleitorais plenos, que comprovarem domicílio nos limites do bem público.

§ 5º É vedada a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 6º De todo ato público que determinar mudança na denominação de via, logradouro ou próprio municipal será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis competente, bem como às concessionárias de serviços públicos implantados na área.

**Art. 22.** Os bens públicos somente poderão sofrer alteração de sua nomenclatura por iniciativa do Executivo ou indicação subscrita por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

**Art. 23.** Os projetos deverão obrigatoriamente ser instruídos com:

a) termo de concordância assinado por, no mínimo 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis localizados nos limites do bem público cuja denominação se pretende alterar;

b) comprovante de propriedade e residência dos signatários.

**Art. 24.** Observado o disposto neste capítulo, terão alterada sua nomenclatura as vias públicas seccionadas por parques, praças, largos ou por quaisquer outros impedimentos físicos que possam ocasionar sua descontinuidade.

**Art. 25.** Em caso de alteração da nomenclatura de bens públicos, de qualquer natureza, à nova denominação será acrescentada a denominação anterior, precedida da expressão ex, salvo quando se tratar de logradouro ainda não emplacado pela Prefeitura.

## CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 26.** Quando da apresentação de projetos dispondo sobre a denominação e/ou alteração de vias, logradouros e outros bens públicos, a Comissão de Constituição, Legislação e Redação da Câmara Municipal deverá se manifestar sobre os aspectos constitucional, jurídico, regimental e ainda sobre o mérito do homenageado.

**Art. 27.** O Departamento de Administração do Município manterá cadastro geral da nomenclatura de todas as vias, logradouros e demais bens públicos do município, registrando a denominação, o endereço e o bairro de sua localização.

**Parágrafo único.** O cadastro a que se refere o caput deverá ser atualizado periodicamente.

**Art. 28.** Fica vedada a apresentação de proposição para denominação de bens públicos noventa dias antes das eleições municipais.

**Art. 29.** Dentro do prazo de noventa dias após a publicação desta lei o Poder Executivo Municipal promoverá a alteração da denominação das vias, logradouros e próprios municipais que porventura contenham nomes em duplicidade.

**Art. 30.** O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

**Art. 31.** As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



# Prefeitura do Município de Mandaguá

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br - www.mandaguacu.pr.gov.br

---

**Art. 32.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Mandaguá, 07 de dezembro de 2012.

**Ismael Ibraim Fouani**  
**Prefeito Municipal**